



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3615 - AM (2025/0243141-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **AMAZONAS ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **SULAMITA BRANDÃO DA ROCHA - AM004782**
: **LUCIANA GRANJA TRUNKL - AM003006**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTERES. : **ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSE PRIMÁRIO. GRAVE CRISE FINANCEIRA. MATÉRIA DE CONHECIMENTO PÚBLICO, DISCIPLINADA POR MEDIDA PROVISÓRIA EDITADA PELO PODER CONCEDENTE. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA PARA MANTER O REGULAR FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARCIAL DEFERIMENTO DA CONTRACAUTELA, COM ESTABELECIMENTO DE CONDICIONANTES PARA A OBTENÇÃO DA CERTIDÃO ALMEJADA.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença formulado por AMAZONAS ENERGIA S/A contra decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 0000774-34.2025.8.04.9001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que concedeu efeito suspensivo ao mencionado recurso, em favor do ente manauara, afastando a decisão do juízo de primeiro grau que havia determinado, em tutela provisória, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da ora requerente.

A requerente afirma que "sem a certidão positiva com efeitos de negativa, fica impedida de receber todo e qualquer repasse de todo e qualquer órgão público, impactando direta e negativamente a prestação de um serviço essencial" (fl. 4).

Acrescenta que sem a apresentação da aludida certidão de regularidade fiscal deixará de receber os repasses de recursos federais na Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), e que, sem "o recebimento dos repasses mensais das verbas setoriais, a Autora não terá como arcar com as obrigações mensais com pessoas jurídicas que fornecem a energia que a concessionária distribui aos consumidores de todo o Estado do Amazonas que, caso não recebam os pagamentos a que fazem jus, irão suspender o serviço, ocasionando a suspensão de forma ininterrupta da distribuição do serviço de energia elétrica." (fl. 6).

Em relação à decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento, obtempera que a autoridade judicial só levou em consideração a probabilidade do direito sob o enfoque do credor, sem analisar o *periculum in mora* reverso.

Requer, ao final, a concessão da medida de contracautela "para sustar os efeitos da decisão de mov 9.1 prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0000774-34.2025.8.04.9001, em trâmite perante a 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em razão do documento fiscal ser essencial ao recebimento de valores que serão aplicados integralmente no serviço de distribuição de energia elétrica, essencial para a coletividade." (fl. 26). À medida de contracautela, finaliza, deve ser concedida para perdurar até o julgamento final da Ação Anulatória 0625218-63.2018.8.04.0001.

Convoquei as partes para audiência de conciliação realizada em 16/07/2025, às 14h (fl. 157). A audiência abrangeu tanto o presente feito como a SLS 3613/AM, que envolve as mesmas partes e tem por origem Execução Fiscal em que houve a penhora de dinheiro.

Na referida audiência, iniciada às 14h07, a requerente apresentou proposta de depósito mensal, para garantia do juízo na ação anulatória, de 3% de sua arrecadação líquida, modificada para R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) mensais, após os advogados ouvirem a administração da empresa. O Estado do Amazonas, por meio do Procurador-Geral, manifestou originalmente que o valor mensal deveria corresponder a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), admitindo, posteriormente, reduzir tal montante para R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

A requerente teve deferido o pedido para juntada de Nota Técnica, de aditivo ao contrato de concessão e de cópia de Medida Provisória, o que foi feito às fls. 217-249.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

O pedido de suspensão constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público buscam a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

No que toca à legitimidade para requerer o pedido de suspensão, admite-se, ainda, a postulação pelas pessoas jurídicas de direito privado quando prestadoras de serviço público ou no exercício de função delegada pelo Poder Público, desde que na defesa direta do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

É importante esclarecer que, no pedido de contracautela, não se examina, com profundidade, a questão controvertida objeto da demanda principal, de modo que este juízo, não obstante ciente do panorama jurisprudencial vigente, relativo aos temas debatidos nas instâncias de origem (negativa de fornecimento de CPEN na ação anulatória), ocupa-se essencialmente na verificação dos valores tutelados no art. 4º da Lei 8.437/1992.

À luz das premissas acima indicadas, e tendo em conta, igualmente, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("Nas esferas administrativa,

controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."), entendo, nos termos da fundamentação a seguir, demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão (ainda que parcial) do pedido de contracautela.

Conforme mencionado na Nota Técnica juntada aos autos - e, ademais, noticiado amplamente pela imprensa -, são notórias as dificuldades enfrentadas pela requerente. A lesão à segurança pública, no que diz respeito à manutenção na prestação do serviço público, constitui um dos fatores que ensejaram o tratamento da complexa questão por Medida Provisória. Cito, em particular, o seguinte excerto da Exposição de Motivos da Medida Provisória 1232, de 12 de junho de 2024 (com destaques meus, em negrito):

1. Tenho a honra de submeter à sua elevada consideração proposta de Medida Provisória que dispõe sobre **medidas para garantir o atendimento do serviço público de energia elétrica ao consumidor amazonense e promover o retorno à sustentabilidade da concessão de distribuição de energia elétrica do Estado do Amazonas**. Destaco que essa proposta é fruto de um longo trabalho desenvolvido por esta Pasta e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
2. **A concessionária de energia elétrica do Estado do Amazonas vem enfrentando desafios econômico-financeiros severos**, sendo previsto que, dentro de pouco tempo, deixará de contar com flexibilizações previstas no contrato de concessão e na legislação que viabilizaram o processo de licitação, o que agravará ainda mais as suas dificuldades. **Com o objetivo de preservar a qualidade e a segurança do serviço prestado à população do Amazonas**, o Ministério de Minas e Energia, na sua função de Poder Concedente, propõe o arcabouço constante desta Medida Provisória.
3. **A proposta possibilita a troca de controle societário conjuntamente com medidas que assegurem a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de distribuição de energia elétrica, com o menor impacto tarifário para os consumidores**.
4. Para assunção do serviço de distribuição, o novo controlador deverá demonstrar capacidade técnica e econômica para adequar o serviço de distribuição, apresentar benefícios à concessão e aos consumidores de energia elétrica, inclusive mediante aporte de capital e de soluções que promovam a redução estrutural dos custos suportados pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, a eficiência e a inclusão energética. Ainda, é determinativo que a transferência de controle ocorra por valor simbólico, não permitindo assim o enriquecimento do atual controlador em detrimento do consumidor de energia elétrica.
5. Propõe-se que fique à cargo da Aneel a análise e deliberação sobre os planos de transferência do controle societário eventualmente recebidos no âmbito desta medida, devendo a Agência primar pela readequação do serviço prestado com o maior benefício ao consumidor.
6. **Considerando que a severa situação de desequilíbrio econômico-financeiro da atual concessão está amparada em dois pilares, quais sejam, as condições técnicas, operacionais e regulatórias da concessão e seu elevado endividamento com acionistas e credores**, propõe-se deixar à cargo do formulador do plano de transferência do controle societário a **negociação com os atuais acionistas e seus credores**, inclusive quanto à conversão de créditos em participação acionária e eventuais aportes de capital.

Na quadratura acima delineada, não escapa à minha sensibilidade que o ente estatal, credor de substancial montante de ICMS, naturalmente possa e deva agir na proteção de seus interesses específicos.

Igualmente não se pode olvidar que a eventual impossibilidade definitiva de saneamento dos problemas da requerente é capaz de sujeitá-la à falência (art. 195, I, da Lei 11.101/2005) - hipótese que poderá ensejar a própria extinção da concessão, com a retomada pelo Poder Concedente.

Faço o esclarecimento acima para consignar que a requerente não pode adotar postura passiva, a partir da presente decisão, incumbindo-lhe - consoante será adiante mencionado - tomar providências concretas para solucionar a questão dos débitos (não apenas com o Estado do Amazonas), seja através de garantia de pagamento para o caso de sua ação anulatória vir a ser desacolhida, seja para fins de manutenção de suas obrigações tributárias em dia.

Feita a ressalva acima, quer me parecer indiscutível que há flagrante desproporção entre os bens tutelados: o Estado do Amazonas visa a assegurar, imediatamente, os interesses de recuperação de crédito tributário (que, sem dúvida, têm sua importância para a consecução e melhoria de suas atividades, mas não comprometem a sua rotina); de outro lado, como se mostrou acima, não se trata de resguardar, pura e simplesmente, a esfera patrimonial da concessionária de serviço público federal, mas sim de evitar o colapso na prestação da atividade de interesse público por ela prestada - principalmente em se levando em consideração que o Governo Federal tomou a iniciativa de propor medidas de auxílio.

A solução que, no momento, parece mais adequada leva em consideração a seguinte assertiva da própria requerente, constante da fl. 26 destes autos:

"Não existe qualquer prejuízo ao Estado do Amazonas em emitir a certidão positiva com efeito de negativa à Autora, considerando que **a emissão do documento não afetará a tramitação da ação anulatória ajuizada e nem das execuções fiscais**, tratando-se de mera formalidade indispensável ao funcionamento da concessionária de energia."

Tudo somado, e ainda em razão da proposta formulada pela requerente em audiência, entendo que o pedido de contracautela deva ser parcialmente deferido, para obtenção, mês a mês, da certidão positiva com efeitos de negativa (com validade de 30 dias), com base nas seguintes premissas a serem observadas: a) para imediata obtenção da certidão do art. 206 do CTN, incumbe à requerente comprovar a prévia efetivação de depósito judicial, nos autos da Ação Anulatória, da quantia de R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) referente ao mês de julho/2025, quando então o Estado será intimado a entregar-lhe o documento; e b) para a renovação da certidão nos próximos meses, deverão ser efetuados novos depósitos mensais da mesma quantia nos referidos autos, sendo que o montante servirá de garantia do juízo (ainda que parcial) para fins de pagamento dos valores devidos caso a Ação Anulatória venha a ser desacolhida.

Acrescento, por relevante, que, para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, assim como das suas renovações, **deverá a requerente também estar em dia com as obrigações fiscais devidas ao Estado do Amazonas (como o próprio ICMS), que, smj, se renovam mensalmente.**

Para ser bem claro: a expedição e validade da certidão positiva com efeitos negativos fica condicionada ao depósito mensal, na Ação Anulatória, de 14 milhões de reais (para garantia de pagamento, ainda que parcial, do vultoso débito debatido na demanda), além da manutenção da pontualidade do pagamento dos tributos devidos ao Estado a partir do mês de agosto. O fornecimento da certidão do art. 206 do CTN, diante da peculiaridade do caso concreto, não surte efeitos automáticos nas execuções fiscais em andamento, que poderão ter regular prosseguimento (fl.26).

Registro, por último, a ressalva de que a decisão acima proferida em momento algum pode ser considerada como indicação ou tendência de julgamento do mérito debatido na demanda principal.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de contracautela, nos termos acima, que perdurará até o julgamento da Ação Anulatória em segundo grau de jurisdição.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2025.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência